

Personalidade e dignidade

A pessoa humana em sua dimensão existencial¹

Alexandre dos Santos Cunha,² Brasília

Resumo: O presente artigo apresenta o percurso de formação teórica e incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro dos conceitos de dignidade humana, direitos de personalidade e autodeterminação. Desse modo, pretende debater o conflito existente entre as concepções liberal e totalitária de sujeito, no discurso jurídico brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: dignidade humana, direitos de personalidade, autodeterminação

Há negação do humano não necessariamente ao atentar-se contra a vida, mas ao atentar-se, de algum modo, contra o que chamamos, grave e profundamente, de dignidade humana; em outras palavras, isto que permite a um ser humano fazer-se valer como ser vivo, elevar-se além de sua realidade simplesmente biológica, pronunciar uma palavra que possa verdadeiramente assumir, através da qual possa verdadeiramente definir-se.

(Jean Ladrière, 1994)

1 As citações deste texto foram traduzidas pelo autor.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, mestre em Direito Civil e doutor em Fundamentos da Experiência Jurídica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com pós-doutorado em Estudos Interdisciplinares Latino-Americanos pela Universidad de la República (Uruguai), é Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito, Tecnologia e Desenvolvimento Humano da Universidade Positivo. O presente texto consiste numa reprodução, revisada e não atualizada, do segundo capítulo da dissertação de mestrado intitulada “A normatividade da pessoa humana: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002”, defendida em maio de 2003.

A construção do conceito de pessoa humana, no pensamento civilista do século 19, legou à contemporaneidade resultados paradoxais. Partindo-se do pressuposto de que, para autores como Savigny (1841), todos os seres humanos são pessoas e as pessoas nada mais são do que os seres humanos, poder-se-ia crer que o Direito Civil oitocentista, ao universalizar a condição de pessoa, fazendo-a coincidir com a condição de homem, tenha tornado possível a igualdade plena no tratamento jurídico reservado aos seres humanos. Isso não é, porém, uma verdade. Para o próprio Savigny a condição de pessoa não é o único requisito necessário para que um ente venha a ser membro da comunidade jurídica. A qualidade de sujeito de direito depende da atribuição, pelo ordenamento jurídico, da capacidade de direito. Assim, a comunidade humana não coincide exatamente com a comunidade jurídica.

Nem mesmo aqueles autores, como é o caso de Aubry e Rau (1917), Teixeira de Freitas (1983) ou Beviláqua (1921), para os quais os termos pessoa e sujeito de direito são sinônimos, franqueiam o acesso de todos os seres humanos à comunidade jurídica. Na medida em que a condição de pessoa depende da atribuição, pelo ordenamento jurídico, da capacidade de direito, a condição de membro da comunidade jurídica encontra-se arbitrariamente vinculada, uma vez mais, ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, a condição de homem não se revestia de qualquer relevância para o Direito Civil, ao qual importavam apenas e tão-somente a capacidade de direito e a esfera de atuação jurídica das pessoas humanas sobre bens que adquiriu e que lhes são exteriores, ou seja, o patrimônio.

Por essa razão, Hattenhauer (1987, p. 20) diz que o Direito Civil oitocentista desumanizou completamente o conceito de pessoa humana, tornando-o mero instrumento técnico-jurídico, um mecanismo de imputação de direitos e deveres. O intrínseco valor da pessoa humana, determinado por sua humanidade, apenas será redescoberto, a partir do final do século 19, pela emergência da ideia de personalidade.³ Graças

3 Quando se fala em emergência da personalidade, faz-se referência não só à ideia, mas também ao nome que a designa. Se a palavra pessoa compõe o vocabulário da língua portuguesa desde o século 18, o termo personalidade não era dele integrante antes de 1873, embora as primeiras menções a essa palavra datem do final do século 18. Verbetes “pessoa” e “personalidade” (Houaiss, 2002).

à ideia de personalidade foi possível, ao Direito Civil contemporâneo, a reconstrução do conceito de pessoa humana sobre novas bases, superando-se o patrimonialismo típico da doutrina oitocentista.

Não se deve entender personalidade, porém, no mesmo sentido atribuído ao termo por Aubry e Rau, Teixeira de Freitas ou Beviláqua. Se, para esses autores, a personalidade é sinônimo de capacidade jurídica, compreenda-se aqui a palavra no significado proposto por Kant, ou seja, como a qualidade ética inerente aos seres humanos, “a liberdade de um ser racional submetido a leis morais”, que nada mais é do que “a faculdade de tornar-se consciente acerca da identidade de si mesmo nas diversas situações de sua existência” (Kant, 1994, p. 175).⁴

A associação, comum na doutrina luso-brasileira, entre os termos capacidade e personalidade faz com que Carvalho proponha a utilização das expressões personalidade jurídica e personalidade humana para distinguir com clareza ambas as utilizações dos termos. A personalidade jurídica nada mais é do que a condição jurídica de pessoa, ou seja, de ente capaz de direitos e deveres. Já a personalidade humana é a condição ética de pessoa, ou seja, de ente moral no sentido kantiano (Carvalho, 1973, pp. 8-9).⁵

São de grande importância, portanto, as consequências de manter a expressão pessoa humana reservada à designação dos seres humanos aos quais o ordenamento jurídico atribuiu a capacidade jurídica, consoante a tradição historicamente construída pelo Direito luso-brasileiro. Ao proceder dessa forma, fica-se obrigado a dizer que a personalidade jurídica diz respeito à condição jurídica de pessoa, enquanto a personalidade

4 Se, do ponto de vista ético, a ideia de personalidade encontra as suas raízes no pensamento kantiano, não se podem deixar de referir, para a conformação contemporânea do assunto, o pensamento marxista e o advento da psicanálise. Sobre o pensamento marxista a respeito da personalidade, ver Luís Gonzaga Mattos Monteiro, (1995, p. 36 e ss). Sobre a concepção psicanalítica de personalidade, ver Duane P. Schultz e Sidney Ellen Schultz (2002, p. 125 e ss).

5 No mesmo sentido, Francisco Clementino de San Thiago Dantas, *Programa de direito civil*, v. 1, p. 152.

humana faz referência à condição humana⁶ do ente que teve a si conferida a capacidade jurídica. Logo, a pessoa humana é simplesmente uma personalidade humana revestida de personalidade jurídica.

Conforme Hattenhauer (1987, pp. 21-22), foi justamente a descoberta de que a personalidade jurídica encontra-se subordinada à personalidade humana que determinou a reconstrução, pelo Direito Civil novecentista, do conceito de pessoa humana. O sentido e o alcance desse processo de reinvenção da ideia de pessoa humana são consequência, de acordo com Carvalho, do fato de que não existem personalidades humanas em abstrato, mas apenas em concreto.⁷ É por essa razão que se pode afirmar que o desenvolvimento da personalidade humana é o pressuposto ontológico para a condição jurídica de pessoa humana:⁸ afinal, a condição humana não é algo dado, mas construído de acordo com a trajetória individual de cada personalidade humana concreta. Se não houver garantia ao desenvolvimento da personalidade humana, não haverá, pela ausência de suporte fático, uma pessoa humana real, mas apenas potencial.

- 6 Entenda-se “condição humana” sempre, neste texto, no sentido proposto por Hannah Arendt, em sua obra *A condição humana*, p. 15 e ss. Para a filósofa alemã, não se deve confundir o que seja a “condição humana” com a “natureza humana”. Se a “natureza humana” nada mais é do que a essência do homem (o homem em si), a “condição humana” vem a ser o impacto da realidade do mundo sobre a existência humana (o homem em relação ao contexto socioambiental). No que tange às relações entre as concepções arendtiana e kantiana a respeito da condição e da natureza humanas, ver Hannah Arendt (1994, pp. 54-59).
- 7 “Personalidade é um tema complexo. Conceituá-la de modo útil e compreensivo é uma difícil tarefa para os estudiosos do assunto. Se desejamos realizá-la, devemos, de início, considerar alguns itens fundamentais. Assim, sabemos que não há duas personalidades idênticas, embora muitas pessoas possuam traços em comum. A personalidade é temporal, pertence a uma pessoa que nasce, vive e morre. Na sua temporalidade, não pode ser considerada como uma simples soma de funções vitais, mas uma integração dinâmica cuja resultante se expressa pelo comportamento individual frente a estímulos de variada natureza. A personalidade, obviamente, existe em função de um meio no qual procura adaptar-se e, pertencendo a um ser vivo, tem que sofrer um processo de desenvolvimento. Neste sentido, cada indivíduo tem sua história pessoal e esta é a unidade básica a ser levada em conta no estudo da personalidade.” D’Andrea, 2001, p. 9).
- 8 Cf. Orlando de Carvalho (1973, pp. 7-9). Para esse autor, a personalidade humana precede a personalidade jurídica não apenas do ponto de vista ontológico, mas também axiológico e cronológico: a personalidade humana é anterior à personalidade jurídica e os seus valores devem, conseqüentemente, informar o ordenamento jurídico.

É por essa razão que os assim chamados direitos da personalidade, os direitos de que goza a pessoa humana sobre o seu próprio ser e vir-a-ser, ou seja, sobre a formação e o desenvolvimento da personalidade humana, passam a ocupar o centro das preocupações do Direito Civil, deslocando a capacidade jurídica e o patrimônio para uma posição secundária. Afinal, a garantia à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana é essencial à existência das pessoas humanas e, portanto, deve ter precedência em relação à tutela patrimonial. Por isso, afirma Carvalho que

é justamente o Direito Civil, como o Direito dos homens comuns em comunidade, que parece ser o campo por excelência dos direitos humanos. Se é inconcebível um Direito do Estado sem Estado, é igualmente inconcebível um Direito Civil sem *cives*, ou seja, sem homens cuja a energia moral, aquela que assiste a cada homem enquanto homem, é a verdadeira razão e a fonte dos efeitos jurídicos. (Carvalho, 1973, p. 6)

A partir da emergência da ideia de personalidade, pode-se constatar uma ruptura importante no tratamento reservado pela dogmática civilista às pessoas humanas. Se não há Direito Civil sem *cives* e se a personalidade humana precede à personalidade jurídica, é o ser humano, seu estatuto jurídico e o desenvolvimento de sua personalidade, e não a capacidade jurídica e o patrimônio, que devem ser reconhecidos enquanto coração do Direito Civil contemporâneo (Carvalho, 1973, p. 7).

Assim, abre-se o caminho, retomando as palavras de Perlingieri (1999, p. 153 e ss.), à prevalência da dimensão existencial das pessoas humanas sobre a patrimonial. Em outras palavras, para que a tutela da personalidade humana, do caráter humano das pessoas humanas, sobreponha-se à tutela patrimonial. Portanto, para o Direito Civil contemporâneo, os direitos da personalidade passam a ser o tema central da teoria das pessoas, no que diz respeito à pessoa humana.

1. A construção dos direitos da personalidade

1.1 A personalidade humana e sua tutela jurídica

Durante muito tempo, as questões relativas à personalidade humana restaram protegidas única e exclusivamente pela moral e pelas convenções sociais (Rigaux, 1991, p. 539). Apenas a partir de meados do século 19, em especial mediante o trabalho de uma série de juristas da pandectística alemã, entre as quais se deve destacar o de Otto von Gierke e sua obra *Deutsches Privatrecht*, de 1895, é que a personalidade humana passou a ser objeto da preocupação dos civilistas (Hans Hattenhauer, 1987, p. 22-24).⁹

As razões para a elevação dos elementos da personalidade à categoria de bens em sentido jurídico são de duas diferentes ordens (Rigaux, 1991, p. 540 e ss.). Em primeiro lugar, há o desenvolvimento tecnológico resultante da Segunda Revolução Industrial, que tornou possível, a partir, por exemplo, da invenção da fotografia, a formação de um mercado para os bens da personalidade carente, até então, de qualquer regulação jurídico-civil. Em segundo lugar, temos o advento da contemporânea sociedade de massas, cuja tendência à homogeneização e destruição da individualidade por meio do estabelecimento de uma ditadura da opinião pública contrapõe-se de forma direta ao pluralismo de valores, essencial ao Estado Democrático de Direito.¹⁰ Nesse contexto, os direitos da personalidade surgem como um instrumento hábil à supressão das lacunas presentes entre os direitos fundamentais do século 18, no que tange à preservação dos diferentes bens essenciais à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana.

Se os direitos da personalidade nada mais são do que instrumentos de proteção jurídica à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana, deve-se dar especial atenção ao papel reservado ao direito à intimidade para a consecução desse objetivo.¹¹ À comprovação dessa assertiva faz-se necessário, todavia, circunscrever com clareza o conteúdo desse direito subjetivo.

9 No mesmo sentido, Francisco Clementino de San Thiago Dantas, op. cit., p. 151-152.

10 Ver, a esse respeito, Elias Canetti (1995, p. 13 e ss).

11 Cf., entre outros, Javier García Medina (1995, p. 722-723).

É tradicional definir juridicamente a intimidade como o “reduo intransferível da solidão” (Cifuentes, 1995, p. 543). Nesse sentido, o direito à intimidade opera, antes de mais nada, como um limitador ao exercício de outros direitos subjetivos por parte de terceiros, estabelecendo “o âmbito ao qual ninguém pode aceder sem a vontade do próprio sujeito” (Medina, 1995, p. 722). Em outras palavras, tem-se, de acordo com esse ponto de vista, que o direito à intimidade possui um conteúdo meramente negativo: não se estipula o exercício que a pessoa humana deve fazer de seu direito à intimidade, apenas e tão-somente estatui-se que nenhum terceiro pode, sem a autorização da própria pessoa humana que é dele o titular, intervir na intimidade alheia.

Conforme ressalta Lafer, uma tal compreensão “do valor da intimidade como a maneira de fugir do mundo para o interior da subjetividade” tem a sua origem na segunda metade do século 19 “como reação ao conformismo nivelador da sociedade, que exige que seus membros se comportem como se fossem membros de uma grande família, com uma só opinião e um único interesse” (Lafer, 1988, p. 263).¹² Desse modo, a proteção jurídica da intimidade tem por escopo a garantia do que existe de mais essencial na personalidade humana: a singularidade, bem constantemente ameaçado pela tendência à homogeneização, característica da contemporânea sociedade de massas.

Seguindo-se essa linha de raciocínio, conclui-se que o direito à intimidade desempenha o papel de anteparo indispensável à preservação das diferenças individuais. Na mesma medida, se a personalidade humana é inseparável de uma trajetória de vida individual concreta, a intimidade acaba por ser um bem igualmente indispensável à condição humana. Por essa razão, afirma Arendt que a esfera íntima deve ser regida pelo que denomina de princípio da exclusividade. Afinal, é na intimidade que

escolhemos aqueles com os quais desejamos passar nossas vidas, amigos pessoais e aqueles que amamos; e nossa escolha é guiada não por

12 Sobre o tema, esse autor debruça-se sobre a obra de Hannah Arendt *A condição humana*, pp. 78-83.

semelhanças ou qualidades compartilhadas por um grupo de pessoas – ela não é guiada, de fato, por qualquer padrão objetivo ou normas, mas, inexplicável e infalivelmente, afetada pelo impacto de uma pessoa em sua singularidade, sua diferença em relação a todas as pessoas que conhecemos. (Arendt, citada por Lafer, 1988, pp. 267-268)

A esse respeito, diz Lafer, leitor de Arendt:

Um casamento misto ... é um desafio à sociedade, mas é uma escolha válida que significa que os cônjuges preferiram optar pela felicidade pessoal, com base no princípio da exclusividade, relegando para segundo plano o ajustamento ao social. Têm, conseqüentemente, direito à sua intimidade, cabendo garantir a tutela do *right to be let alone*. (Lafer, 1988, p. 268)

Se o direito à intimidade possui, em sua origem, um conteúdo meramente negativo de proteção da solidão, outorgando à pessoa humana uma esfera dentro da qual se encontra integralmente protegida da ingerência de terceiros, a reflexão de Lafer a partir do pensamento de Arendt aponta para um caminho diverso, ainda que complementar ao tradicional: conferir a esse direito um conteúdo positivo. Logo, o alcance do direito à intimidade não se restringe à pura e simples garantia do respeito à solidão, mas amplia-se no sentido de tutelar a ação social da pessoa humana em tudo o que seja indispensável ao desenvolvimento da personalidade humana construída no exercício desse mesmo direito.¹³ Em outras palavras, a intimidade é

a esfera necessária para que a personalidade possa adquirir todo o seu desenvolvimento. Em última análise, não se buscaria a proteção da liberdade em geral, mas apenas de seu âmbito último, dentro do qual o indivíduo pode

13 Por essa razão, tem-se que a condição humana tutelada pelo direito à intimidade, na medida em que diz respeito não ao homem isolado, mas àquele que se encontra inserido em um determinado contexto socioambiental, pressupõe a vida em comunidade. Nesse sentido, ver Robert Alexy, *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 345.

construir suas opções sem ingerências, outorgando-lhe uma parcela própria que permita essa liberdade essencial e primária.¹⁴ (Medina, 1995, p. 723)

Por conseguinte, tem-se que a intimidade é a fonte de irradiação da personalidade humana. À medida que desfruta da proteção integral de sua intimidade, a pessoa humana encontra as condições necessárias ao estabelecimento de um espaço de reflexão dentro do qual pode formar e desenvolver a sua personalidade humana, construindo a sua condição humana à medida que edifica a própria trajetória de vida individual.

A afirmação da intimidade como o espaço dentro do qual a pessoa humana forma e desenvolve a sua personalidade humana traz importantes consequências para o tema dos direitos da personalidade, tanto no que tange à compreensão de seu objeto quanto de sua tutela jurídica.

Do ponto de vista do objeto, tem-se que os bens da personalidade não são atribuídos pela natureza nem adquiridos no tráfego jurídico, mas fruto de um processo interior de reflexão: constroem-se no exercício da intimidade, sendo, portanto, produto da experiência.¹⁵ Quanto à tutela jurídica, dá-se que os direitos da personalidade outorgam liberdades individuais, uma vez que compete à própria pessoa humana, e não ao Estado ou à sociedade, a determinação do conteúdo desses mesmos direitos.¹⁶ Desse modo, a ideia de personalidade humana torna-se inseparável daquelas de autodeterminação e de autonomia: não só a pessoa humana é livre para determinar a sua personalidade humana como para exercê-la de acordo com os seus próprios interesses. Afinal, o escopo

14 Sobre a teoria das esferas, que subjaz à assertiva do jurista espanhol, ver Robert Alexy (2001, p. 349 e ss).

15 Pode-se usar, como exemplo, o direito à identidade. Assim como a identidade não é um atributo natural dos homens, também não é fruto puro e simples de uma atribuição por parte de terceiros. Apenas na medida em que cada ser humano concreto obtém consciência a respeito de si próprio e apropria-se da forma como a sociedade o reconhece, podendo intervir conscientemente nesse processo de autoconhecimento e reconhecimento pelo outro, é que se pode afirmar a existência de uma identidade real e não puramente potencial. A esse respeito, ver o ensaio de Francisco Martins, *O nome próprio: da gênese do Eu ao reconhecimento do outro*.

16 Para o conceito de liberdade individual aqui utilizado, ver Enrique P. Haba (1980, p. 338).

dos direitos da personalidade é exatamente o da afirmação do singular sobre a coletividade.

Da mesma forma, é impossível a uma pessoa humana atentar contra os seus próprios direitos da personalidade. Afinal, se compete à própria pessoa humana a conformação da personalidade humana tutelada por esses direitos, qualquer ato que venha a ser praticado pela pessoa humana sobre a sua própria personalidade humana nada mais é do que um exercício de autodeterminação, ou seja, de exercício e não de lesão ao direito subjetivo (Cifuentes, 1995, p. 187). Assim, o único limite que se deve estabelecer ao exercício dos direitos da personalidade deve ser o do direito subjetivo de uma terceira pessoa (Lafer, 1988, p. 268).

Qual seja o tratamento jurídico reservado aos direitos da personalidade pelo Direito Civil brasileiro contemporâneo, mormente pelo novo Código Civil, bem como as relações entre este e a contemporânea teoria da personalidade, é o que se passa a abordar.

1.2 Pessoa humana e personalidade no Código Civil de 2002

O nítido descompasso entre o Código Civil de 1916 e a teoria da personalidade não poderia passar despercebido pelos reformadores dessa legislação, ao longo do século 20. Orlando Gomes, autor em 1963 do primeiro anteprojeto de um novo Código Civil, a esse respeito escreveu em sua *Apresentação*:

O primeiro e dos mais importantes objetivos do Anteprojeto é o de preservar um dos valores fundamentais de nossa civilização: o respeito à pessoa humana. Os códigos individualistas, voltados inteiramente para o indivíduo, esqueciam a pessoa, omitindo-se diante de direitos sem os quais a personalidade do homem não encontra terreno propício à sua livre e necessária expansão. (Gomes, 1985, p. 17)

É bastante importante a distinção que Gomes estabelece entre as ideias de pessoa e de indivíduo. Ao referir-se aos Códigos individualistas, faz o jurista baiano menção àquelas legislações que, à semelhança

do Código Civil de 1916, furtam-se em dar um tratamento jurídico aos direitos da personalidade, ou seja, aos direitos “do homem na sua humanidade rebelde à estandardização” (Gomes, 1985, pp. 17-18). Desse modo, denota sua adesão à atribuição de um novo significado jurídico ao termo “pessoa”, aproximando-o da ideia de personalidade humana e distanciando-o daquela de sujeito de direito, expressão que, por estar associada à titularidade de direitos subjetivos, encontra-se fortemente ligada ao individualismo.

Contudo, à medida que se manifesta contrariamente a qualquer “condensação de teor dogmático, na qual definições, noções, classificações e construções doutrinárias se ordenam sob a forma, evidentemente imprópria, de disposições normativas” (Gomes, 1985, p. 2), o que resta consubstanciado pela ausência de uma Parte Geral, não contém o Anteprojeto de 1963 qualquer conceito normativo de pessoa humana. Por outro lado, normatiza amplamente os direitos ao nome e à integridade física e moral das pessoas humanas, a partir da cláusula geral do art. 29:

Direitos da Personalidade – O direito à vida, à liberdade, à honra, e outros reconhecidos à pessoa humana são inalienáveis e intransmissíveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parágrafo único. Quem for atingido ilicitamente em sua personalidade pode exigir que o atentado cesse e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de sanções de outra natureza a que fique sujeito o ofensor.

O Anteprojeto de Código Civil de 1963, porém, não chegou a ser objeto de apreciação legislativa. Em 1969, o Poder Executivo ordenou a elaboração de um novo Anteprojeto, a cargo de uma comissão supervisionada por Miguel Reale e composta por José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro. No decorrer de seis anos de trabalho, elaborou-se o Anteprojeto de Código Civil de 1975 que, após longa tramitação, resultou no Código Civil de 2002 (Lei Federal 10.406, de 10.01.2002).

No que tange à teoria das pessoas, o Anteprojeto de 1975, cuja Parte Geral foi redigida por José Carlos Moreira Alves, seguiu o caminho trilhado por Orlando Gomes, não divergindo fundamentalmente do Anteprojeto de 1963.¹⁷ No entanto, na medida em que aproveita a estrutura do Código Civil de 1916, estabelecendo uma divisão entre Parte Geral e Especial, o novo Código Civil traz em si um conjunto de regras a partir das quais é possível deduzir um conceito normativo de pessoa humana.

Tanto o Código Civil de 2002 quanto o Código Civil anterior dedicam o Livro Primeiro de sua Parte Geral à disciplina das pessoas humanas. Em seu art. 1.º, versa o novo Código Civil sobre as relações entre a personalidade e a capacidade jurídica: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

O artigo imediatamente subsequente dispõe sobre o momento da aquisição da capacidade jurídica, estabelecendo o início da condição jurídica de pessoa humana:

“Art. 2.º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Embora a redação desses dispositivos normativos seja bastante próxima às dos arts. 2.º e 4.º do Código Civil de 1916, há aqui uma importante dessemelhança: no novo Código Civil não se faz qualquer menção ao homem e sim à pessoa. Essa diferença, embora aparentemente irrelevante, pode produzir importantes efeitos jurídicos a respeito dos quais se deve discorrer.

Ao atribuir, em seu art. 2.º, a capacidade de direito aos seres humanos, o Código Civil de 1916 aderiu claramente à concepção oitocentista segundo a qual a pessoa humana nada mais é do que o ser humano ao qual foi atribuída a capacidade jurídica. Na medida em que substitui o termo homem por pessoa, o novo Código denota uma adesão à distinção, já analisada, entre personalidade humana e personalidade

17 De acordo com Reale, na elaboração do Anteprojeto de 1975 seguiu-se como diretriz fundamental o aproveitamento das “valiosas contribuições anteriores em matéria legislativa”, tais como o Anteprojeto de 1963 (Reale, 1999, pp. 48-49). Da mesma forma, no que tange aos direitos da personalidade, diz Moreira Alves que estes foram elaborados “com base no Anteprojeto do Prof. Orlando Gomes” (Alves, 2002, p. 72).

jurídica. De acordo com o Código Civil de 2002, a personalidade humana é prévia à personalidade jurídica e independe de qualquer atributo normativo. Desse modo, a finalidade dos arts. 1.º e 2.º do novo Código Civil é diversa daquela dos arts. 2.º e 4.º do Código Civil anterior, em que pese a semelhança entre ambos os textos. Enquanto o Código Civil de 1916 estabelece quem são as pessoas humanas, o Código Civil de 2002 reconhece a precedência da personalidade humana sobre a personalidade jurídica, restringindo-se a determinar as circunstâncias nas quais as personalidades humanas gozam de personalidade jurídica, tornando-se aptas à titularidade de direitos subjetivos.

Pode-se vislumbrar no Código Civil de 2002, portanto, a existência de uma distinção entre o termo pessoa e a locução pessoa natural: enquanto o termo pessoa designa a personalidade humana, a locução pessoa natural aplica-se às personalidades humanas revestidas de personalidade jurídica. Dessa adesão à contemporânea teoria da personalidade advém a importância atribuída por esse diploma normativo aos assim denominados direitos da personalidade.

Seguindo o exemplo do Anteprojeto de 1963, o novo Código Civil traz, em seu art. 11, uma cláusula geral de direitos da personalidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Completa ao art. 11 o de número 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Em sua redação, os arts. 11 e 12 do novo Código Civil não divergem fundamentalmente do art. 29 do Anteprojeto de 1963, no qual se baseiam. Naquele, como neste, atribuem-se aos direitos da personalidade três características fundamentais: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Além disso, para ambos os diplomas legislativos, os direitos da personalidade são direitos absolutos, no sentido de oponibilidade *erga omnes*.

Os direitos da personalidade são claramente intransmissíveis e irrenunciáveis. Na medida em que são inerentes à condição humana que

visam a proteger, defluindo do ordenamento jurídico e da existência de uma personalidade humana concreta independentemente da prática de qualquer ato de aquisição, é logicamente impossível que os direitos da personalidade sejam extintos por um ato de renúncia. Do mesmo modo, o seu caráter de direitos subjetivos *intuitu personae*, ou seja, destinados à tutela de uma específica personalidade humana concreta, faz com que a transmissibilidade seja desprovida de sentido (Jabur, 2000, p. 57 e ss). Diferentemente dos direitos incorporados ao patrimônio da pessoa humana, os direitos da personalidade têm a mesma duração da personalidade humana cujo desenvolvimento visam a proteger.

No entanto, partindo-se da teoria da personalidade, não se pode concordar com a vedação que o Código Civil de 2002 pretende impor à limitação voluntária dos direitos da personalidade. Um exemplo claro dos equívocos que podem advir de uma compreensão dos direitos da personalidade como insuscetíveis de limitação voluntária é encontrado no art. 13 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.¹⁸

Conforme muito bem ressalta Hermitte, o desenvolvimento tecnológico conduziu “a uma sociedade que organiza de maneira racional o comércio do corpo humano” (1988, p. 323): no atual estágio das ciências médicas, tanto a transfusão de sangue quanto o transplante de órgãos são atividades cotidianas, e o Direito vem sendo chamado a regular uma série de novas realidades, tais como a barriga de aluguel, a destinação dos embriões fertilizados *in vitro* ou a clonagem humana. Desse modo, afirma a jurista francesa, a sociedade e os operadores jurídicos encontram-se diante da “dificuldade de escapar à constatação final segundo a qual o corpo humano tornou-se, por motivos geralmente respeitáveis, uma matéria-prima ou meio de produção” (Hermitte, 1988, p. 323).

Durante muito tempo, o Direito buscou refrear a disponibilidade do corpo humano a partir da ideia de bem fora do comércio, embora

18 Os comentários ao art. 13 do Código Civil, aqui expostos, foram originalmente publicados em Alexandre dos Santos Cunha (2002, pp. 230-264).

isso não seja tecnicamente adequado.¹⁹ Se bem fora do comércio é todo aquele insuscetível de apropriação ou legalmente inalienável, tal como dispõe o art. 69 do Código Civil de 1916, temos que o corpo humano não é nem uma coisa nem a outra.²⁰ Pode-se dizer que o corpo humano é inapropriável e inalienável enquanto totalidade, mas nunca no que tange às partes que tenham sido dele destacadas. Conforme o estabelecido na Constituição de 1988, art. 199, § 4.º, a doação de órgãos e tecidos é inclusive encorajada como um dever de solidariedade. No contexto atual, no qual a prática de atos de disposição sobre o corpo humano não só é normal, como desejável, é possível afirmar que, “mesmo que pudéssemos encontrar um princípio de indisponibilidade do corpo humano, é provável que ele não servisse de grande coisa” (Hermitte, 1988, p. 324). Afinal, a prática desses atos é animada pela necessidade de satisfazer uma série de interesses legítimos das sociedades contemporâneas.

Partindo-se desse pressuposto, como se devem compreender juridicamente as relações entre a pessoa humana e o seu corpo? Para Gediel, há duas diferentes formas de compreensão para o problema (Gediel, 1998, p. 69). Em primeiro lugar, é possível compreender essa relação de um ponto de vista patrimonialista, segundo o qual o corpo é propriedade, disponível ou não, da pessoa humana.²¹ Em segundo lugar, pode-se vislumbrar uma indissociabilidade entre pessoa humana e o seu corpo, segundo a qual esses dois elementos estariam unidos indelevelmente. Logo, o corpo humano revestir-se-ia de caráter extrapatrimonial, na medida em que não é um bem adquirido pela pessoa humana, mas inseparável da mesma.

19 Essa é a posição sustentada por Clóvis Beviláqua. Para Marie-Angèle Hermitte (1988, p. 327 e ss), uma tal compreensão do problema encontra-se superada, na doutrina francesa, pelo menos desde a publicação, no ano de 1933, do célebre artigo de Andrée Jack “Les conventions relatives à la personne physique”, sobrevivendo apenas naquilo que denomina de “vulgata jurídica” (Hermitte, 1988, p. 325). Sobre o assunto, ver José Antônio Peres Gediel (1998, pp. 64-65).

20 No Código Civil de 2002, sabiamente, não há paralelo a esse dispositivo legal. Se um bem é inapropriável, é juridicamente irrelevante. Se todos os bens que não são expressamente arrolados pelo ordenamento jurídico como inalienáveis podem ser alienados, não há razão para fazer constar isso no Código. Desse modo, pode-se afirmar que o art. 69 do Código Civil de 1916 é perfeitamente inútil.

21 Sobre a compreensão patrimonialista do direito ao próprio corpo, ver Christian Mouly (1997, p. 475 e ss).

Por essa razão, não se pode pretender estabelecer um regime jurídico do corpo humano baseado na lógica que preside os direitos de natureza patrimonial e é por isso que qualquer consideração sobre a (in) comercialidade dos bens da personalidade é desprovida de maior relevância. Na medida em que é um direito extrapatrimonial, o direito ao próprio corpo deve estar adstrito aos mesmos princípios que regem essa classe de direitos subjetivos, entre os quais o do livre desenvolvimento da personalidade humana. Ao atuar sobre o próprio corpo, a pessoa humana não pode estar limitada por qualquer padrão socialmente determinado de comportamento, tanto quanto no exercício do direito à intimidade ou de qualquer outro direito da personalidade.

Paradoxalmente, é esse o sentido da norma do art. 15 do mesmo Código Civil de 2002, que permite a recusa ao tratamento médico: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”.

Autorizando expressamente a recusa ao tratamento médico, o Código Civil de 2002 nada mais faz do que atribuir à própria pessoa humana a responsabilidade de decidir sobre a preservação ou não de sua integridade física, respeitando a autonomia e a autodeterminação essenciais à ideia de livre desenvolvimento da personalidade humana.

Ao invocar a questão da recusa ao tratamento médico, é usual a lembrança aos rumorosos casos envolvendo os seguidores da religião Testemunhas de Jeová, que se negam à realização de transfusões sanguíneas por razões de consciência. Inexistindo norma infraconstitucional específica antes da entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, a resolução dessas questões dependia de um apelo direto aos princípios constitucionais de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana e, em especial, à liberdade de crença e consciência.

Todavia, a jurisprudência a respeito do assunto é bastante escassa, talvez pelo fato de que esses casos são usualmente resolvidos em primeiro grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, possui apenas um precedente que, no entanto, merece ser analisado. Em medida cautelar interposta por um paciente Testemunha de Jeová que se recusava a receber transfusão sanguínea,

mesmo em circunstância na qual não havia qualquer urgência na realização da mesma, a Sexta Câmara Cível do TJRS decidiu pela ilicitude do pedido, mediante a alegação de que

o direito à vida antecede o direito à liberdade, aqui incluída a liberdade de religião. ... Há princípios de Ética e de Direito, que aliás norteiam a Carta das Nações Unidas, que precisam se sobrepor às especificidade culturais e religiosas, sob pena de se homologarem as maiores brutalidades. Entre eles estão os princípios que resguardam os direitos fundamentais relacionados com a vida e a dignidade humanas. Religiões devem preservar a vida e não exterminá-la”²²

Deixando-se de lado o prosaico fato de que o acórdão em questão pretende determinar qual pode ser ou deixar de ser o conteúdo de uma doutrina religiosa, deve-se chamar a atenção para o apelo ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, em especial a um de seus princípios norteadores, o da dignidade da pessoa humana.

De fato, vem-se assistindo, recentemente, a uma tentativa de fundamentar a indisponibilidade dos direitos da personalidade não na ideia de bem fora do comércio, como era usual, mas no princípio da dignidade da pessoa humana. E é sobre o sentido e o alcance desses esforços que se passa a tratar.

2. Em torno da dignidade da pessoa humana

Na atualidade, a teoria das pessoas e, em especial, os direitos da personalidade, vêm sendo revisitados e submetidos a um processo profundo de renovação teórica por conta da emergência do princípio da dignidade da pessoa humana.

22 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 595000373, de 28.03.1995. Sexta Câmara Cível. Unanimidade. Relator: Desembargador Sérgio Gischkow Pereira. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>.

Tanto para o Ciência do Direito quanto para outras áreas do conhecimento, o tema da dignidade da pessoa humana não é novo.²³ É de excepcional relevância, por exemplo, o tratamento dado ao assunto por diversos estudiosos da filosofia prática, dentre os quais se devem ressaltar Descartes, Hobbes e Kant.²⁴

Embora não haja menção ao princípio da dignidade da pessoa humana em textos normativos anteriores à Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948, que o elevou à categoria de informador do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a jurisprudência francesa já fazia uso do princípio para a resolução de casos concretos, envolvendo direitos da personalidade desde, pelo menos, 1913, conforme ressalta Jack.²⁵

Se é conhecida desde há muito tempo, a dignidade da pessoa humana, porém, apenas se deslocou ao centro do debate sobre os direitos da personalidade a partir de um polêmico acórdão do Conselho de Estado francês, de 27.10.1995. A partir dessa decisão,²⁶ conhecida como “arrêt du lancer de nains” ou “acórdão do atirador de anões”, muitos são os autores que sustentam a necessidade de ressignificação da dignidade da pessoa humana, que deveria ser elevada, em detrimento de sua historicidade, à categoria de conceito jurídico ao mesmo tempo “novo” (Edelman, 1980, p. 505) e “pós-moderno” (Cayla, 1998, p. 155).

23 Para autores como Luís Roberto Barroso, em Os novos temas do direito constitucional contemporâneo, os primórdios do atual debate em torno da dignidade da pessoa humana situam-se no seio da Teologia Cristã, para a qual esta é um dos mais importantes conceitos técnico-operativos. Entretanto, autores do estoicismo como Cícero, em sua obra *De officiis*, já haviam se dedicado ao assunto e, partindo-se de um ponto de vista antropocêntrico, é possível encontrar as origens da reflexão moderna sobre a dignidade da pessoa humana na obra *Oratio de hominis dignitate*, de Pico della Mirandola. Para o histórico do tratamento dado ao tema ver, por todos, João Carlos Loureiro, 2001 p. 163 e ss).

24 A respeito do tratamento reservado à ideia de dignidade da pessoa humana pela Filosofia, ver Gláucia Correa Retamozo Barcellos Alves (2002, p. 213 e ss).

25 Cf. André Jack (1933, p. 364, nota n. 2, 1933. “Devemos considerar como ilícito e contrário aos bons costumes um contrato que tinha como único objeto práticas de vivisseção sobre uma mulher idosa e necessitada; um tal contrato não seria admitido como compatível com a dignidade humana já que, em razão de um ganho dos mais mínimos, a apelante se submetia a traficar o seu corpo e fazê-lo servir a experiências para ela inúteis, senão perigosas, que não eram levadas a cabo senão em vista de lucro”

26 Conselho de Estado, Assembléia Geral, 27.10.1995, Prefeituras Municipais de Morsang-sur-Orge e de Aix-en-Provence. Relator: Patrick Frydman.

Partindo-se, contudo, de uma perspectiva histórica que permita compreender a conformação contemporânea do tema da dignidade da pessoa humana para, por meio dela, aprender com o passado com vistas à construção de uma perspectiva de futuro, deve-se adotar uma abordagem diversa. Principia-se, assim, da gênese da atribuição de significado jurídico à ideia de dignidade.

2.1 A dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade

A positivação e atribuição de significado jurídico ao princípio da dignidade da pessoa humana encontram-se indelevelmente ligados à construção do sistema internacional de proteção aos direitos humanos no imediato Pós-Guerra. A Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948, documento pelo qual se estabeleceram os princípios que informaram a elaboração desse sistema,²⁷ inicia estatuinto, em seu preâmbulo, “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, para afirmar a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”.²⁸

27 A Declaração Universal dos Direitos do Homem, enquanto declaração de princípios, não é um tratado internacional e não vincula, portanto, os países-membros das Nações Unidas. São os pactos de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que se revestem do caráter de normas de direito internacional. No entanto, o início dos preâmbulos de ambos os tratados em questão tem a mesma redação da Declaração Universal, à qual agregam, ainda, o reconhecimento de que os direitos humanos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”. No que tange ao Direito brasileiro, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos foi internalizado por meio do Decreto 592/92 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o foi pelo Decreto 591/92.

28 Dois são os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos do Homem que se revestem de excepcional relevância para o tema da dignidade da pessoa humana. O art. 1, ao declarar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação, uns aos outros, com espírito de fraternidade”, torna expressa a atribuição de uma igual dignidade a todas as pessoas humanas, afirmando o caráter racional do gênero humano. Já o art. 6, ao estatuir que “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa”, prevê a coincidência entre a comunidade jurídica e a comunidade humana, permitindo a universalização no gozo dos direitos humanos.

A partir de sua consagração na ordem jurídica internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana foi sendo progressivamente incorporado aos direitos internos de grande parte dos países, mormente pelas cartas constitucionais. É esse o caso, entre outros, da Alemanha, da Espanha e de Portugal. No Brasil, a Constituição de 05.10.1988, em seu art. 1.º, III, elevou-o à condição de fundamento da República.²⁹

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos, construído posteriormente a Segunda Guerra Mundial, caracteriza-se por ser uma resposta à emergência, no período entreguerras, de diferentes regimes totalitários, aos quais se atribuía, em grande parte, a responsabilidade pelo conflito que havia abalado o mundo. Dessa forma, a compreensão do fenômeno totalitário é pressuposto ao entendimento em torno do sentido e do alcance desse sistema protetivo.

Conforme ressalta Lafer, “o totalitarismo representa uma proposta de organização da sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos” (Lafer, 1988, p. 117). Constitui uma ruptura severa com a tradição jurídica da Modernidade, centrada na atribuição e tutela de direitos individuais mediante os quais se garantiam às pessoas esferas de liberdade, tanto perante o Estado quanto os particulares.³⁰ Para o pensamento totalitário, não existem direitos, mas apenas deveres, em face do Estado e da coletividade,³¹ e é por isso que o totalitarismo acaba por “eliminar, de maneira historicamente inédita, a própria espontaneidade – a mais genérica e elementar manifestação da liberdade humana” (Lafer, 1988, p. 117).

Consequentemente, é na liberdade inerente aos seres humanos enquanto entes racionais submetidos a leis morais, ou seja, na personalidade humana, que se funda todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, diz Husson:

29 Ver, a esse respeito, Fernando Ferreira Santos, Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: uma análise do inciso III, art. 1.º, da Constituição Federal de 1988.

30 Ver, a esse respeito, José Antonio Maravall (1984, pp. 231-347).

31 Ver, a esse respeito, Massimo La Torre (1988, p. 181 e ss) e António Menezes Cordeiro (1999, pp. 116-117).

O que confere direitos aos seres humanos é, como proclama a Declaração das Nações Unidas, o fato de que eles são, ou ao menos vêm a ser, uma vez que se desenvolvam, pessoas, já que dotados de uma inteligência capaz de reflexão que os torna aptos ... a tomar consciência do seu ser, a interrogar-se sobre o seu destino e a conceber um ideal, bem como de uma vontade capaz de controlar seus impulsos e de regular seu comportamento, transformando-o em conduta. Essas características conexas permitem aos seres humanos assumir a responsabilidade sobre o seu destino, o que os qualifica na linguagem filosófica como pessoas. É o respeito a essa personalidade que funda os seus direitos. (Husson, 1981, p. 369)

É por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da Modernidade, a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos.³² Afinal, todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição de significado jurídico ao termo e, logicamente, para a determinação do sentido e do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente.³³ Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade (Alves, 2002, p. 222).³⁴

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade.

32 Cf., entre outros, Heiner Bielefeldt (2000, pp. 61-63).

33 Cf. Immanuel Kant (1994, pp. 115-116).

34 No mesmo sentido, Heiner Bielefeldt (2000, pp. 82-85).

Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social (Bielefeldt, 2000, p. 51).

Sendo a dignidade uma qualidade inerente à personalidade humana, o princípio da dignidade da pessoa humana deve, na ordem jurídica positiva, ser o princípio informador dos direitos humanos e, desse modo, dos direitos da personalidade.

Uma tal compreensão acerca do princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo esposada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no exercício das funções de corte constitucional, desde o advento da Constituição de 1988.³⁵ No referido pretório, o *leading case* sobre a concretização desse princípio é o *Habeas Corpus* 71373/RS, de 22.11.1996.³⁶

Em linhas gerais, o caso em questão pode ser assim relatado. Duas meninas intentaram ação de investigação de paternidade contra o suposto pai junto à Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre-RS. Consoante a jurisprudência que vinha então se consolidando, o juízo de primeiro grau determinou, em 27.11.1992, que se procedesse a exame hematológico para a determinação do eventual vínculo genético.

35 São em número de quatro os acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos quais a decisão invocou o princípio da dignidade da pessoa humana, ocupando-se de a ele atribuir significado jurídico. Os *Habeas Corpus* 71373/RS, de 22.11.1996, e 76060/SC, de 15.05.1998, sobre a compulsoriedade da realização de exame de DNA em ação de investigação de paternidade; o *AGRAC*-182235/SB, de 13.02.1998, sobre a obrigatoriedade do regime de separação de bens para os casamentos nos quais um dos cônjuges tenha idade superior a 60 anos completos; e o *AGRAC*-220459/RJ, de 29.10.1999, sobre a preservação da intimidade no ambiente de trabalho. Sobre o *Habeas Corpus* 71373/RS, ver Maria Celina Bodin de Moraes (1997, p. 169 e ss). A respeito do *AGRAC*-182235/SB, ver Lopes (1998, p. 106).

36 “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – CONDUÇÃO DO RÉU ‘DEBAIXO DE VARA’. Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, ‘debaixo de vara’, para coleta do material indispensável à feitura do exame de DNA” (Supremo Tribunal Federal. HC-71373/RS, de 22.11.1996. Tribunal Pleno. Maioria. Relator (vencido): Ministro Francisco Rezek. Relator (acórdão): Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, 22.11.1996, p. 45686.

Recusando-se o réu à coleta de material para a realização do exame pericial, deveria esse ser conduzido sob vara ao laboratório.

Irresignado com a decisão do juízo de primeiro grau, o réu agravou da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que a confirmou em acórdão exarado pela Oitava Câmara Cível em 04.11.1993. Para evitar o cumprimento da ordem de condução sob vara à coleta do material para a realização do exame hematológico, o suposto pai impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal, *habeas corpus* contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi levado a julgamento em 10.11.1994.

O relator, Ministro Francisco Rezek, manifestou-se contrariamente ao pedido do paciente, decidindo da seguinte forma:

Estou em que o princípio da intangibilidade do corpo humano, que protege um interesse privado, deve dar lugar ao direito à identidade, que salva-guarda, em última análise, um interesse também público. ... A Constituição impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência. ... Estas as circunstâncias, parece-me que o Tribunal *a quo* conduziu-se com acerto que não merece censura. (pp. 412-414)³⁷

Contudo, a tese sustentada pelo relator acabou por não prevalecer. O Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio, favorável ao pedido do paciente. Pronunciou-se esse da seguinte forma:

É irrecusável o direito do paciente de não permitir que se lhe retire, das próprias veias, porção de sangue, por menor que seja, para a realização do exame. A recusa do paciente há de ser resolvida não no campo da violência física, da ofensa à dignidade humana, mas no plano instrumental, reservado ao Juízo competente. ... Assim o é porque a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como a das vacinações obrigatórias em época de epidemias, ou mesmo o da busca da preservação

37 Rezek, Francisco. Acórdão citado.

da vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade. Por tudo, peço vênua ao nobre relator para conceder a ordem e cassar a determinação no sentido de o paciente ser conduzido, 'debaixo de vara,' para colheita do sangue viabilizador do exame, ao laboratório. (p. 420)³⁸

Mesmo que se discorde da decisão encerrada no acórdão em questão, que faz prevalecer o direito à integridade física do paciente sobre o direito à identidade de sua suposta prole,³⁹ não se pode dela retirar o mérito de ter sido construída a partir da concretização do princípio da dignidade humana, introduzindo duas importantes novidades na jurisprudência brasileira. Pela primeira vez, uma decisão judicial em torno do conflito entre diferentes direitos da personalidade levou em consideração o papel essencial que deve a dignidade da pessoa humana desempenhar enquanto princípio informador dessa classe de direitos subjetivos. Além disso, não se furtou o Supremo Tribunal Federal, em consonância com o paradigma estabelecido pela filosofia dos direitos humanos, em atribuir uma igual dignidade às partes envolvidas, pelo seu mero caráter de seres humanos. Se os Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio divergem quanto à solução do caso concreto, isso se deve antes à compreensão de qual seria o núcleo duro dos direitos à identidade e à integridade física, ao decidir sobre o conflito entre ambos os direitos da personalidade, do que à atribuição de uma diversa dignidade a cada uma das partes.

Ainda que prevalente, tanto na ordem jurídica internacional quanto na jurisprudência da corte constitucional brasileira, a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana a partir do paradigma dos direitos humanos não é, porém, a única forma de pensar contemporaneamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

38 Mello, Marco Aurélio. Acórdão citado.

39 Nesse sentido pronuncia-se a maior parte da doutrina brasileira, devendo-se destacar a posição sustentada por Moraes (1997, p. 187 e ss).

2.2 A dignidade da pessoa humana como pedagogia moral

O paradigma dos direitos humanos, segundo o qual as ideias de dignidade e de autonomia estão inexoravelmente associadas, é apenas um dos modelos teóricos para a determinação do papel que deve ser atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana. Outro é o rumo que vem sendo adotado pela jurisprudência francesa, mormente no contencioso administrativo, desde a positivação nesse País, pelo Conselho Constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, depreendido do bloco de constitucionalidade e, em especial, da Introdução ao Preâmbulo da Constituição de 1946, em célebre acórdão no qual se apreciava a nova legislação sobre bioética editada pela Assembleia Nacional, em 1994.⁴⁰

Essencial à análise do significado atribuído pela jurisprudência francesa ao princípio da dignidade da pessoa humana não é, porém, a decisão do Conselho Constitucional que o alçou à condição de norma jurídica positiva, mas o acórdão do Conselho de Estado, de 27.10.1995, conhecido como “arrêt du lancer de nains” ou “acórdão do atirador de anões”. E isso por duas razões. Em primeiro lugar, foi o Conselho de Estado que, pela primeira vez, fez uso do “novo” princípio para resolver um conflito envolvendo direitos da personalidade. Em segundo lugar, pelo fato de ter sido a solução adotada para o caso concreto pelo referido Conselho absolutamente avessa à concepção, tão cara à filosofia dos direitos humanos, de dignidade como autonomia, o que causou grande impacto nos meios jurídicos, especialmente os brasileiros.⁴¹ Assim, pode-se dizer que foi a decisão do Conselho de Estado, e não a do Conselho Constitucional, que conferiu um novo significado jurídico à dignidade da pessoa humana, com importantes consequências para a dogmática dos direitos da personalidade.

40 Decisão 94-343-344, de 27.07.1994. Sobre esse acórdão, ver Marie-Luce Pavia (1999, p. 4). No mesmo sentido, Moderne (1996, 197 e ss).

41 Não deve ser desprezada a importância, para a difusão do conteúdo da decisão, do caráter anedótico de que se reveste o caso concreto que o Conselho de Estado foi chamado a resolver. O texto integral do acórdão circulou amplamente por meio de correio eletrônico tanto em francês quanto em traduções para diversas línguas, tendo sido publicado na íntegra em vários sítios de variedades na Internet.

Em linhas gerais, o caso em questão pode ser assim descrito.⁴² Uma produtora de espetáculos, a Soci  t   Fun Productions, desenvolveu uma curiosa atividade de entretenimento para casas noturnas, a qual consistia em um *game show* no qual os espectadores eram convidados a lan  ar uma pessoa    maior dist  ncia poss  vel. Para nele atuar, na qualidade de projetil, foi contratado um an  o, o Sr. Wackenheim.⁴³ Escandalizada com o car  ter supostamente atentat  rio    moralidade p  blica de que se revestia a nova atra  o e cedendo aos protestos de proeminentes an  es franceses, a Prefeitura Municipal de Morsang-sur-Orge, no uso do poder de pol  cia municipal, proibiu, por meio de decreto, a realiza  o do espet  culo, considerando-o contr  rio    dignidade da pessoa humana e, conseq  entemente,    ordem p  blica.

Irresignados com a edi  o do referido decreto, tanto a Soci  t   Fun Productions quanto o Sr. Wackenheim dele fizeram recurso ao Tribunal Administrativo de Versalhes. Enquanto aguardavam a decis  o dessa Corte, deslocaram o espet  culo para uma casa noturna na cidade de Aix-en-Provence, cuja Prefeitura Municipal igualmente editou decreto, proibindo a atra  o e do qual, novamente, ambos fizeram recurso, dessa vez ao Tribunal Administrativo de Marselha.

Em primeira inst  ncia, obtiveram os recorrentes a anula  o de ambos os decretos municipais. De acordo com a relatora da decis  o no Tribunal Administrativo de Versalhes,⁴⁴ Sra. Labarthe-Vaquier,

h  , na verdade, um car  ter discriminat  rio no fato de dizer-se ao an  o que ele n  o pode, sob o pretexto de que ofende a sua pr  pria dignidade, dedicar-se    sua atividade. Trata-se talvez de poupar-nos da imagem, que

42 Sobre o relat  rio do caso, no Conselho de Estado, ver Cayla (1998).

43 Em linhas gerais, o espet  culo era absolutamente id  ntico ao que foi promovido pelo apresentador Marcos Mion no programa Sobcontrole, da Rede Bandeirantes de Televis  o, no in  cio do ano de 2002. Todavia, a presen  a desse quadro no programa televisivo do referido apresentador n  o causou qualquer como  o na sociedade brasileira, como se pode defluir de seu baix  ssimo   ndice de audi  ncia, de cerca de 2%, conforme a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opini  o P  blica e Estat  stica (Ibope) e publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, 28 abr. 2002, Caderno de Televis  o, p. 2.

44 Tribunal Administrativo de Versalhes, 25.02.1992, Soci  t   Fun Productions e Sr. Wackenheim vs. Prefeitura Municipal de Morsang-sur-Orge. Relatora: Labarthe-Vaquier.

se julga desagradável, de deficientes físicos exibindo-se em espetáculos e de fugir, assim, dos maus pensamentos. Tudo isso é um pouco de Molière, trata-se de “esconder esse anão para o qual eu não suporto olhar”. (Cayla, 1998, p. 158)

Decisão semelhante foi exarada pelo Tribunal Administrativo de Marselha, ao considerar que o espetáculo ao qual se dedicava o Sr. Wackenheim não ofendia nem a dignidade da pessoa humana nem a paz pública.⁴⁵

Desse modo, ambos os tribunais administrativos em questão julgaram o caso dentro do paradigma proposto pela filosofia dos direitos humanos, associando dignidade com autonomia. Se era o próprio Sr. Wackenheim quem desejava dedicar-se a tal atividade, com que autoridade alguém, desde o exterior, poderia vir a impedi-lo? Se há uma conexão entre as ideias de dignidade e de autonomia, o consentimento daquele que pretensamente tenha tido a sua dignidade atingida elide qualquer possibilidade de declarar-se ilícita a conduta.

O Conselho de Estado, contudo, reformou ambas as decisões, tanto a do Tribunal Administrativo de Versalhes quanto a do Tribunal Administrativo de Marselha, considerando válidos os decretos municipais, ao decidir da seguinte forma:

considerando que compete à autoridade investida do poder de polícia municipal tomar todas as medidas para prevenir um atentado à ordem pública e que o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da ordem pública, pode a autoridade investida do poder de polícia municipal, mesmo na falta de circunstâncias locais particulares, proibir uma atração que ofenda o respeito à dignidade da pessoa humana. (Cayla, 1998, p. 151)

Para os administrativistas franceses, a principal indagação suscitada por essa decisão é saber o porquê da inclusão, pelo Conselho de

45 Tribunal Administrativo de Marselha, 08.10.1992, Société Fun Productions e Sr. Wackenheim vs. Prefeitura Municipal de Aix-en-Provence. Sobre essa decisão, ver Laurence Weil (1999, p. 93).

Estado, da dignidade da pessoa humana entre os componentes da ordem pública. Afinal, não existe qualquer regra nesse sentido no ordenamento jurídico francês e o Conselho de Estado, historicamente, vinculava o exercício do poder de polícia municipal, no interesse da preservação da ordem pública, à necessidade de uma real e efetiva ameaça à paz pública, àquilo que se denomina de “circunstâncias locais particulares”, e que se encontram absolutamente ausentes no caso concreto, uma vez que não houve qualquer efetiva perturbação da segurança pública em decorrência do espetáculo.⁴⁶

Entretanto, o que interessa aqui é indagar por quais razões o Conselho de Estado considera que teria havido, nesse caso concreto, uma ofensa à dignidade da pessoa humana e, assim, tentar compreender qual seria o significado jurídico que a jurisprudência francesa atribui ao princípio. O que interessa é analisar a premissa segundo a qual a dignidade da pessoa humana teria sido atingida, e não saber se essa ofensa perturba, ou não, a ordem pública.

Segundo Cayla, são de dois tipos os argumentos invocados pelo relator do acórdão, Sr. Patrick Frydman, para sustentar a tese de que teria havido, no caso concreto, uma violação à dignidade da pessoa humana (Cayla, 1998, p. 156).

Em primeiro lugar, há o argumento da reificação. Ao permitir que os outros façam dele um simples projétil para arremesso a distância, o Sr. Wackenheim ter-se-ia reduzido à categoria de coisa, negando o seu caráter de pessoa.⁴⁷

46 Para uma abordagem nesse sentido, ver Cayla (1998) e Weil (1999).

47 Esse argumento tornou-se especialmente caro aos autores marxistas que, a exemplo de Bernard Edelman, sempre foram críticos da reificação da pessoa humana. Em notável estudo sobre o direito à imagem e o direito autoral, publicado originalmente em francês, em 1970, com o título *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie du droit*, já criticava Edelman, de forma veemente, a doutrina kantiana e liberal do sujeito de direito que, em última análise, conduziria, em que pese todo o discurso em torno dos direitos humanos, à reificação do homem. Há dessa obra uma tradução para o espanhol, com o título *La práctica ideológica del derecho: elementos para una teoría marxista del derecho* (Madri: Tecnos, 1980), e outra em português, intitulada *O direito captado pela fotografia* (Coimbra: Centelha, 1975). A partir do “arrêt du lancer de nains”, parece ter esse autor encontrado na dignidade da pessoa humana o princípio jurídico que lhe faltava à superação definitiva da doutrina kantiana e liberal do sujeito de direito, conforme o seu recente livro *La personne en danger* (p. 505 e ss).

Em segundo lugar, sustenta o Sr. Patrick Frydman que, ao exhibir-se desse modo, estaria o Sr. Wackenheim agindo de forma depreciativa em relação à sua própria deficiência física, despertando nos espectadores o

sentimento obscuro e profundamente perverso segundo o qual certas pessoas constituem, em virtude de sua deficiência ou aparência física, seres humanos de segunda classe e suscetíveis, por isso, de serem tratados como tais. (Cayla, 1998, p. 56)

Ou seja, o anão estaria agindo contra a sua própria condição humana.

Portanto, de acordo com o Conselho de Estado francês, o princípio da dignidade da pessoa humana é impositivo do dever genérico de não atentar quer contra a condição humana, quer contra a condição jurídica de pessoa. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana não é o princípio jurídico que assegura a autonomia no emprego da razão e o livre desenvolvimento da personalidade, mas justamente o contrário.⁴⁸ Nesse sentido, a posição adotada é essencialmente avessa ao humanismo e à filosofia liberal do sujeito, característicos da filosofia dos direitos humanos, e que têm sua máxima expressão no *sapere aude* kantiano. E é por isso que o consentimento do Sr. Wackenheim em ser utilizado como mero projétil, que deveria ser o cerne da questão, se esta tivesse sido analisada de acordo com o paradigma da filosofia dos direitos humanos, segundo o qual a dignidade é indissociável da autonomia, não foi sequer levado em consideração pelo relator do acórdão. “O respeito à dignidade humana, conceito absoluto que é, não poderia cercar-se de quaisquer concessões em função de apreciações subjetivas que cada um possa ter a seu próprio respeito” (Frydman, citado por Pavia, 1997, p. 108).

48 Ou, nas palavras de Alain Renaut, trata-se de dizer que a pessoa não goza de independência, isto é, de uma liberdade individual absoluta para o exercício da razão prática de que desfruta enquanto ente moral, mas de autonomia, quer dizer, de uma liberdade restrita pela necessidade de preservação da própria dignidade (1998, pp. 108-1090).

Logo, o que se pretende, a partir da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, na jurisprudência do Conselho de Estado francês, é inaugurar um novo humanismo: “um humanismo pós-moderno em nome do qual é possível cercear a liberdade do sujeito em relação a si mesmo” (Cayla, 1998, p. 155), impondo uma dignidade humana à qual estamos todos submetidos e que nos é atribuída desde o exterior. Trata-se de uma concepção de dignidade que “implica, para o indivíduo, a obrigação moral absoluta de curvar-se ao respeito de si mesmo” (Cayla, 1998, p. 155). Consequentemente, dá-se origem a um princípio que instrumentaliza

uma moralização do Direito, uma empresa antiliberal de imposição ao indivíduo do respeito à humanidade que carrega em si e que lhe é transcendente, ou seja, de uma ruptura profunda com a concepção tradicional de direitos humanos. (Cayla, 1998, p. 155)

Quais seriam, porém, o sentido e o alcance da subversão aqui proposta, perante a filosofia dos direitos humanos? Nas palavras de Renaut,

tratar-se-ia de sobrepor-se ao “humanismo clássico” e não mais situar a dignidade do homem em sua liberdade, compreendida como autonomia, mas, ao contrário, na passividade: abertura diante do outro enquanto próximo, a subjetividade surgiria como o fato de “não se poder furtar à responsabilidade”, de acordo com um momento de “determinação pelo outro” que, “aquém da alternativa determinismo-servidão”, coincidiria com o surgimento da ética “a partir de uma passividade radical da subjetividade”. “Dominação pelo Bem”, “impossibilidade de escolha”, “obrigação diante da responsabilidade”, “obediência a uma ordem que se realiza antes que a ordem seja imposta”: tal seria a responsabilidade originária que comporia o verdadeiro teor da subjetividade prática – subjetividade sem liberdade, no sentido em que a “passividade pura que precede à liberdade é responsabilidade”. Bem mais do que autonomia, a subjetividade prática seria “sujeição” e, assim, nos remetaria a uma “heteronomia da subjetividade”. (Renaut, 1998, pp. 85-86)

Como resta claro, trata-se de uma profunda ruptura com o paradigma estabelecido pela filosofia dos direitos humanos. A dignidade, antes associada à autonomia para a formação e o livre desenvolvimento da personalidade humana, deixa de ser determinada pelo emprego da razão autônoma e passa a ser imposta desde o exterior. Assim, a dignidade é um mecanismo de standardização a partir de um modelo abstrato de humanidade, um padrão moral socialmente determinado sobre o qual a pessoa humana deixa de ter qualquer controle. E, em vez de atribuir direitos, a dignidade passa a impor deveres, tornando-se um instrumento de “pedagogia moral”:⁴⁹ ela existe com o escopo de ensinar à pessoa humana o respeito à sua própria condição humana (Sarlet, 2003, pp. 100-125).

Nessas circunstâncias, a grande questão, conforme muito bem ressalta Skinner, é saber

quem deverá construir o ambiente de controlo e com que fins? Como se presume, o homem autónomo autocontrola-se de acordo com um conjunto intrínseco de valores: ele trabalha por aquilo que, a seu ver, é bom. Mas aquilo que o suposto agente de controlo achar bom sê-lo-á também para aqueles que controla? (Skinner, 2000, p. 23)

A questão-chave, portanto, é a do conteúdo totalitário de que se reveste a compreensão da dignidade da pessoa humana enquanto pedagogia moral. Na medida em que se outorga ao Estado o poder de, por meio do Direito, determinar o que seja um comportamento conforme à dignidade, estabelece-se, mesmo nas sociedades democráticas, a mais completa negação da liberdade humana. E, assim, perdem os seres humanos a condição de sujeitos de sua própria história, tornando-se meros títeres da comunidade juridicamente organizada.

49 Tanto a expressão quanto a ilação são de autoria de Héctor Negri (2001, pp. 75-77).

Personalidad y dignidad: la persona humana en su dimensión existencial

Resumen: Este artículo presenta la formación teórica y incorporación a la orden jurídica brasileña de los conceptos de dignidad humana, derechos personalísimos y autodeterminación. De este modo, pretende debatir el conflicto existente entre las concepciones liberal y totalitaria del sujeto, en el discurso jurídico brasileño contemporáneo.

Palabras clave: dignidad humana, derechos personalísimos, autodeterminación

Personality and dignity: the human being in their existential dimension

Abstract: The article presents the theoretical formation and incorporation into Brazilian legal order of the concepts of human dignity, right to privacy, and self-reliance. In doing so, it aims to debate the existing conflict between liberal and totalitarian conceptions of the subject in contemporary Brazilian juridical discourse.

Keywords: human dignity, right to privacy, self-reliance

Referências

- Alexy, R. (2001). *Teoría de los derechos fundamentales* (E. Garzón Valdés, Trad.). Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- Alves, G. C. R. B. (2002). Sobre a dignidade da pessoa. In J. Martins-Costa (Org.), *A reconstrução do direito privado* (pp. 213-229). RT.
- Arendt, H. (2000). *A condição humana* (R. Raposo, Trad.). Forense.
- Arendt, H. (1994). *Lições sobre a filosofia política de Kant* (A. Duarte, Trad.). Relume-Dumará.
- Aubry, C., & Rau, F. C. (1917). *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae* (Vol. 1). Marchal et Godde.
- Barroso, L. R. (2002, agosto 15). Os novos temas do direito constitucional contemporâneo [Palestra]. Faculdade de Direito Ritter dos Reis, Canoas.
- Beviláqua, C. (1921). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado* (Vol. 1). Francisco Alves.
- Bielefeldt, H. (2000). *Filosofia dos direitos humanos* (D. Bernsmüller, Trad.). Unisinos.

- Canetti, E. (1995). *Massa e poder* (S. Tellaroli, Trad.). Companhia das Letras.
- Carvalho, O. de. (1973). Les droits de l'homme dans le Droit Civil portugais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 49, 1-24.
- Cayla, O. (1998). Jeux de nains, jeux de vilains. In G. Lebreton (Org.), *Les droits fondamentaux de la personne humaine en 1995 et 1996* (pp. 149-164). L'Harmattan.
- Cifuentes, S. (1995). *Derechos personalísimos*. Astrea.
- Cunha, A. dos S. (2002). Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In J. Martins-Costa (Org.), *A reconstrução do direito privado* (pp. 230-264). RT.
- D'Andrea, F. F. (2001). *Desenvolvimento da personalidade*. Bertrand.
- Delmas-Marty, M. (1994). *Pour un droit commun*. Seuil.
- Edelman, B. (1999). *La personne en danger*. PUF.
- Edelman, B. (1980). *La práctica ideológica del derecho: elementos para una teoría marxista del derecho* (R. C. Wam, Trad.). Tecnos.
- Gediel, J. A. P. (1998). Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In L. E. Fachin (Org.), *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Renovar.
- Gomes, O. (1985). *Código Civil: Projeto Orlando Gomes*. Forense.
- Haba, E. P. (1980). Droits de l'homme, libertés individuelles et rationalité juridique (quelques remarques méthodologiques). *Archives de Philosophie du Droit*, 25.
- Hattenhauer, H. (1987). *Conceptos fundamentales del derecho civil: introducción histórico-dogmática* (P. S. Coderch, Trad.). Ariel.
- Hermitte, M.-A. (1988). Le corps hors du commerce, hors du marché. *Archives de Philosophie du Droit*, 33.
- Houaiss, A. (2002). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Objetiva.
- Husson, L. (1981). Droits de l'homme et droits subjectifs. *Archives de Philosophie du Droit*, 26.
- Jack, A. (1933). Les conventions relatives à la personne physique. *Revue Critique de Législation et Jurisprudence*, 362-394.
- Kant, I. (1994). *Métaphysique des mœurs* (A. Renaut, Trad.). GF-Flammarion.
- Jabur, G. H. (2000). *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. RT.
- Lafer, C. (1988). *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Companhia das Letras.
- La Torre, M. (1988). *La 'lotta contro il diritto soggettivo': Karl Larenz e la dottrina giuridica nazionalsocialista*. Giuffrè.
- Ladrière, J. (1994). L'éthique et les intérêts collectifs. In M. Delmas-Marty, *Pour un droit commun* (pp. 41-42). Seuil.
- Lopes, M. A. R. (1998). A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso. *Revista dos Tribunais*, 758, 106-117.

- Loureiro, J. C. (2001). Os genes do nosso (des)contentamento (dignidade da pessoa humana e genética: notas de um roteiro). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 77, 163-210.
- Maravall, J. A. (1984). A função do direito privado e da propriedade como limite do poder de Estado. In A. M. Hespanha (Org.), *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime* (pp. 231-247). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Martins, F. (1991). *O nome próprio: da gênese do Eu ao reconhecimento do outro*. EdUnb.
- Medina, J. G. (1995). La problemática del derecho a la intimidad. In *Anais do V Congresso Brasileiro de Filosofia* (pp. 719-729). IBF.
- Menezes Cordeiro, A. (1999). *Tratado de direito civil português* (Vol. 1, t. 1). Almedina.
- Moderne, F. (1996). La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les constitutions portugaise et française. In J. Miranda (Org.), *Perspectivas constitucionais nos vinte anos da Constituição de 1976* (Vol. 1, pp. 197-230). Coimbra Ed.
- Monteiro, L. G. M. (1995). *Neomarxismo: indivíduo e subjetividade*. PUC-SP; UFSC.
- Moraes, M. C. B. de. (1997). Recusa à realização do exame de DNA na investigação de paternidade e direitos da personalidade. In V. Barreto (Org.), *A nova família: problemas e perspectivas* (pp. 169-194). Renovar.
- Moreira Alves, J. C. (1986). *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro*. Saraiva.
- Mota Pinto, P. (1993). O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 69, 479-586.
- Mouly, C. (1997). La propriété. In R. Cabrillac et al. (Orgs.), *Droits et libertés fondamentaux*. Dalloz.
- Negri, H. (2001). *Sobre el derecho y los derechos del hombre*. Abeledo-Perrot.
- Pavia, M.-L. (1999). La découverte de la dignité de la personne humaine. In M.-L. Pavia & T. Revet (Orgs.), *La dignité de la personne humaine* (pp. 3-23). Economica.
- Pavia, M.-L. (1997). Le principe de la dignité de la personne humaine: un nouveau principe constitutionnel. In R. Cabrillac et al. (Orgs.), *Droits et libertés fondamentaux*. Dalloz.
- Perlingieri, P. (1999). *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional* (M. C. de Cicco, Trad.). Renovar.
- Pontes de Miranda, F. C. (2002). *À margem do direito: ensaio de psicologia jurídica*. Bookseller.
- Reale, M. (1999). *O Projeto do novo Código Civil*. Saraiva.
- Renaut, A. (1998). *O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito* (E. Gaidano, Trad.). Difel.
- Rigaux, F. (1991). La liberté de la vie privée. *Revue Internationale de Droit Comparé*, 43(3), 539-563.
- Rigaux, F. (1980). L'élaboration dun 94right of privacy par la jurisprudence américaine. *Revue Internationale de Droit Comparé*, 32(4), 701-730.

- Sampaio, J. A. L. (1998). *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Del Rey.
- San Thiago Dantas, F. C. (2001). *Programa de direito civil: teoria geral*. Forense.
- Santos, F. F. (1999). *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: uma análise do inciso III, art. 1.º, da Constituição Federal de 1988*. Celso Bastos.
- Sarlet, I. W. (2003). *A eficácia dos direitos fundamentais*. Livraria do Advogado.
- Savigny, F.-K. von. (1841). *Traité de droit romain* (C. Guenoux, Trad., Vol. 2). Didot Frères.
- Schultz, D., & Schultz, S. (2002). *Teorias da personalidade* (E. Kanner, Trad.). Pioneira.
- Skinner, B. F. (2000). *Para além da liberdade e da dignidade* (J. L. D. Peixoto, Trad.). Edições 70.
- Teixeira de Freitas, A. (1983). *Código Civil: Esboço* (Vol. 1). EdUnB/Ministério da Justiça.
- Weil, L. (1999). La dignité de la personne humaine en droit administratif. In M.-L. Pavia & T. Revet (Orgs.), *La dignité de la personne humaine* (pp. 86-105). Economica.

Alexandre dos Santos Cunha
contrescarpe@uol.com.br